



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.246 - MG (2012/0140587-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR TEMPORÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A par de não ser possível o exame de matéria local em sede de recurso especial, tampouco o reexame do conjunto probatório que levou à convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de nulidade na contratação do autor, observa-se que a controvérsia subsume-se à hipótese descrita no art. 102, III, "d", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar recurso extraordinário quando a decisão impugnada julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.246 - MG (2012/0140587-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria – que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial – assim concebida (fls. 299/301e):

Trata-se de agravo interposto por MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 178e):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - AGENTE DE ENDEMIAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTS. 7º, VIII E XVII, E ART. 39, § 3º, DA CR/88) - DIREITO A PERCEPÇÃO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS - FGTS - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 7.645/99 - DEMAIS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA - PAGAMENTO INDEVIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 196 e 201e).

No recurso especial inadmitido, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 16 da Lei 11.350/06, asseverando que "a legislação que respaldou a contratação do Autor e na qual se amparou o Tribunal *a quo* não pode ser aplicada ao caso concreto por se tratarem de Leis Municipais e não Federais, conforme determinou o Constituinte, bem como por violarem a Lei Especial. Dessa forma, a contratação do Autor não poderia se dar em caráter temporário" (fl. 207e);

b) art. 19-A da Lei 8.036/90, ao argumento de que "o Direito ao FGTS não é garantido ao servidor público admitido por contrato temporário declarado nulo pela CLT, mas pelo art. 19-A da Lei 8.036/90 que assim estabeleceu e que não interfere na natureza administrativa do vínculo" (fl. 207e).

c) art. 333, II, e 320 do CPC, aduzindo que "se os contratos previam o pagamento do 13º salário (fls. 46/47e), como bem observado no próprio acórdão, incumbiu ao Réu a comprovação do pagamento" (fls. 212/213e). Logo, faria jus ao pagamento do 13º salário;

d) art. 187 do Código Civil, porquanto a Administração teria cometido ato ilícito ao exceder "os limites impostos pelo seu fim econômico e social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(violação de direitos fundamentais de particular), pela boa fé (...) e pelos bons costumes" (fl. 213e). Por isso, tendo cometido ato ilícito, deve reparar o dano causado.

No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes repisando, no mérito, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 285/289e.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, importante destacar os fundamentos utilizados pelo Tribunal para dirimir a controvérsia. Leia-se (fls. 182/184e):

A Lei nº 11.350/2006, todavia, ao regulamentar os §§ 4º e 5º do art. 198 da CRFB, estabeleceu regramento específico para as contratações de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, nestes termos:

"Art. 8º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, nos casos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

O Município de Belo Horizonte, a seu turno, no exercício de sua competência legislativa concorrente, editou a Lei nº 7.645/99, que deu nova redação ao "caput" do art. 1º, da Lei 7.125/1996, in verbis:

"Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na área de saúde, no âmbito da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, poderá haver contratação, por prazo determinado, não superior a seis meses, prorrogável por quatro vezes, por igual período, sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público."

Colhe-se de todo o processado que o autor foi contratado, em 05/06/2006, para o cargo de agente de controle de vetores, e teve seu contrato prorrogado três vezes, com duração final em 05/06/2008. Posteriormente, foi contratado para o cargo de agente de combate a endemias I, no período de 01/02/2008 a 01/02/2009.

A alegada nulidade da contratação, portanto, não se verificou, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma que não se aplica à espécie o disposto no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001(...) (Grifos nossos)

Quanto à alegação de violação ao art. 16 da Lei 11.350/06, o Tribunal fundamentou-se em legislação municipal, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF, pois seria necessária análise de lei local para o deslinde da controvérsia.

Por sua vez, no que se refere às demais alegações, verifica-se que rever o entendimento firmado no acórdão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, bem como não realizou o cotejo analítico, requisito indispensável conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que "o acórdão conferiu validade aos contratos celebrados, por entender que o Município de Belo Horizonte tem competência concorrente para legislar sobre as profissões dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, não obstante o art. 198, § 5º, da CR/88 tenha estabelecido o critério de competência legislativa exclusivo da União" (fl. 307e).

Alega, ainda, que a Lei 11.350/06, no seu art. 16, veda a contratação temporária ou terceirizada de agentes de combate às endemias. Logo, "não há falar em competência legislativa concorrente, o que atrai a nulidade da contratação" (fl. 307e), devendo ser aplicado o art. 19-A da Lei 8.036/90.

Dessa forma, entende que deve "a decisão ser reformada no tocante ao pedido de pagamento dos depósitos de FGTS em razão da nulidade dos contratos firmados por estrita observância do art. 19-A da Lei 8.036/90" (fl. 312e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.246 - MG (2012/0140587-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR TEMPORÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A par de não ser possível o exame de matéria local em sede de recurso especial, tampouco o reexame do conjunto probatório que levou à convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de nulidade na contratação do autor, observa-se que a controvérsia subsume-se à hipótese descrita no art. 102, III, "d", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar recurso extraordinário quando a decisão impugnada julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que a pretensão recursal consiste na reforma do julgado proferido pela instância ordinária, a fim de reconhecer o direito ao pagamento dos depósitos de FGTS em razão da nulidade dos contratos firmados, conforme determina o art. 19-A da Lei 8.036/90.

No entanto, o acórdão recorrido consignou que a contratação do recorrente observou a legislação de regência, quais sejam, art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, 8º, 9º e 16 da Lei 11.350/06 e 1º da Lei Municipal 7.645/99, razão pela qual a nulidade da contratação temporária não se verificou, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fl. 184e).

Destarte, a par de não ser possível o exame de matéria local em sede de recurso especial, tampouco o reexame do conjunto probatório que levou à convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de nulidade na contratação do autor, observa-se que a controvérsia subsume-se à hipótese descrita no art. 102, III, "d", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar recurso extraordinário quando a decisão impugnada julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A propósito, "A edição da Emenda 45/2004 fez com que a alínea *b* do art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, CF/1988 passasse a ter redação de abrangência mais estrita, porquanto ao STJ hoje cabe 'julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal', e não mais lei local. Ao STF transferiu-se a atribuição de apreciar, em recurso extraordinário, a validade de "lei local contestada em face de lei federal" (art. 102, inciso III, alínea *d*) (AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 3/3/08).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140587-4

**AgRg no
AREsp 200.246 / MG**

Números Origem: 10024096282561006 24096282561

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.